

LEI Nº 993, de 25 de Setembro de 2013.

“INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO
À REGULARIZAÇÃO FISCAL DOS
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE
CANAVIEIRAS – BA, INSCRITOS OU
NÃO NA DÍVIDA ATIVA ATÉ O
EXERCÍCIO DE 2012, BEM COMO DAS
DÍVIDAS VENCIDAS NO EXERCÍCIO DE
2013”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, Estado da Bahia, no uso
de suas atribuições legais etc.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal
dos Contribuintes do Município de Canavieiras-BA, que oportuniza, às pessoas
físicas e jurídicas, a regularização de seus débitos de natureza tributária e não
tributária vencidos até 30 (trinta) de dezembro de 2012, em fase de cobrança
administrativa ou judicial, bem como os débitos vencidos correspondentes ao
exercício financeiro de 2013, nas seguintes condições e incentivos especiais de
adimplemento:



I – para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

- a) 80% sobre os débitos adimplidos até 30 de dezembro de 2013

II – para pagamento parcelado, os pedidos deverão ser formalizados até 30/12/2013, com a concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

- a) 70% para pagamento em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- b) 60% para pagamento em até 10 parcelas mensais e consecutivas;
- c) 50% para pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente a R\$30,00 (trinta reais).

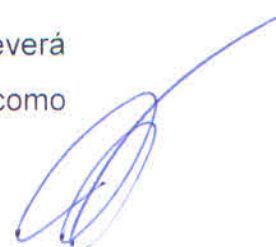
§ 2º. Os pagamentos em parcela única, previstos na alínea “a” do inciso I, quando referentes ao atual exercício de 2013 deste artigo, terão desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 2º. A regularização fiscal com os benefícios desta lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 1º. Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dívidas prescritas na forma da Lei.

§ 2º. É facultado ao devedor optar por uma das modalidades de regularização de seus débitos, mediante o pagamento parcial ou em parcela única, aplicando-se a cada modalidade o pertinente benefício na forma definida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pela amortização integral ou parcelamento, bem como



formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referido no art. 1º, quando se tratar de processo administrativo ou em ata de audiência nos casos de processos judiciais.

§ 1º O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

§ 2º. Constitui requisito para o deferimento do requerimento, que o mesmo esteja acompanhado do comprovante do recolhimento da parcela única em caso de amortização integral, ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

Art. 4º. O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

Art. 5º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, somente será concedida mediante comprovação de que estar em dia com o pagamento.

§ 1º. A certidão negativa de débitos prevista no *caput* deste artigo, no caso de parcelamento de débito, já poderá ser emitida após comprovação do recolhimento, em banco, da primeira parcela.

§ 2º. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.



Art. 7º. Fica autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos, de devedor com a fazenda pública municipal, desde que sejam da mesma titularidade.

Art. 8º. Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado à efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios da presente lei, inclusive mediante recebimento de bens penhorados, desde que obedecida à ordem legal de penhora prevista no art. 655 do CPC, e desde que os referidos bens sejam do interesse do Município e suficientes para a liquidação do débito em execução nos respectivos autos, devendo, em caso de insuficiência, ser complementado o débito através de uma das modalidades de amortização prevista no art. 1.º desta Lei. ✎

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 10º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canavieiras, Estado da Bahia, 25 de setembro de 2013.



Almir Mélo
Prefeito Municipal